



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2035286-34.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sumaré, em que é embargante POSTO ALDO PORTO FRANCO LTDA, é embargado APOLLO ARTE VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), RODRIGUES TORRES E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMB. DECL. N° 2035286-34.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SUMARÉ (2ª VC)

EMBGTE: POSTO ALDO PORTO FRANCO LTDA.

**EMBGDA: APOLLO ARTE VISUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.**

JD 1º GRAU: ANDRE PEREIRA DE SOUZA

VOTO N° 57.961

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Validade da intimação postal realizada no endereço dos antigos sócios da empresa executada, ante a não comunicação nos autos da alteração do seu quadro societário. Art. 513, § 3º, e art. 274, parágrafo único c. c. o art. 77, V, todos do Código de Processo Civil. Decurso do prazo sem pagamento voluntário, que admite a incidência da multa e dos honorários previstos no § 1º do art. 523 do mesmo Diploma. Excesso de execução não corporificado. Temas devidamente explicitados no julgado. Manifestação clara de inconformismo com o V. Acórdão que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos por **POSTO ALDO PORTO FRANCO LTDA.** contra o V. Aresto que negou provimento ao agravo de instrumento que interpôs.

Sustentou o embargante, em síntese, que há obscuridade e omissão no julgado colegiado, tendo em vista que não houve alteração do endereço da empresa, apenas a modificação do quadro societário, sendo nula a intimação realizada no endereço dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antigos sócios; que há excesso de execução, eis que inválida a intimação para pagamento voluntário, sendo incabível a aplicação da penalidade prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A redação do art. 1.022 do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acertamento de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Isso não implica, com certeza, admitir uma nova discussão do *thema decidendum* na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

Na hipótese, o V. Acórdão assentou, de forma fundamentada, que a carta de citação postal no endereço da empresa, foi devolvida sem cumprimento, tendo havido a alteração do seu quadro social após o ajuizamento da ação de conhecimento, circunstância não comunicada nos autos.

Assim, concluiu o julgado colegiado que foi válida a citação realizada na pessoa dos antigos sócios, máxime porque não manifestaram qualquer oposição ao ato, sendo legítima, por conseguinte, a intimação para cumprimento da sentença, realizada no mesmo endereço dos antigos sócios, na forma da Lei.

Ainda, considerou a E. Turma Julgadora que houve o decurso do prazo para pagamento voluntário, o que permite a incidência da multa e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários previstos no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, sendo o expendido suficiente para justificar o entendimento adotado para o caso.

Neste sentido, em que pesem os argumentos dos embargantes, os embargos possuem caráter infringente, com intuito próprio para modificação do julgado.

Outrossim, em não havendo fundamento a admitir os embargos, ausência dos pressupostos legais, a oposição, exclusivamente, para prequestionamento não é admissível.

Precedente: *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS*¹.

Pontifique-se que o art. 1.025 do Código de Processo Civil preleciona que: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

A manifestação clara de inconformismo com o V. Acórdão embargado não se resolve por meio de embargos de declaração, pois tal instrumento processual tem incidência, tão só, quanto às

¹ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). EDcl no REsp nº 1.092.206 - SP (2008/0220511-9) Rel. Min. Teori Albino Zavascki. J. 10/06/2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material.

Destarte, injustificada a oposição.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR